SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786868 - SC (2024/0414475-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
		ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
		JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação monitória para cobrança de valores por fornecimento de produtos médico-hospitalares e serviços de assistência técnica e manutenção, lastreada em notas fiscais e comprovantes de entrega.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre inexistência de cerceamento de defesa quando há prova suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60250858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e37a1a94-1753-438e-b810-4d3cf53a1912

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento autônomo da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Aplica-se a orientação firmada nos EAREsp n. 746.775/PR quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade, exigindo-se impugnação integral de todos os seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade torna inviável o agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade é incindível, impondo-se a impugnação integral de seus fundamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, VI, 355, I, 370 e 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 7; STJ, EAREsp n. 746.775/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e37a1a94-1753-438e-b810-4d3cf53a1912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786868 - SC (2024/0414475-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
		ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
		JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação monitória para cobrança de valores por fornecimento de produtos médico-hospitalares e serviços de assistência técnica e manutenção, lastreada em notas fiscais e comprovantes de entrega.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre inexistência de cerceamento de defesa quando há prova suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59216509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:00
Código de Controle do Documento: 56cc7c64-f312-42ae-8d3e-3cfe29ed4a8e

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento autônomo da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Aplica-se a orientação firmada nos EAREsp n. 746.775/PR quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade, exigindo-se impugnação integral de todos os seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade torna inviável o agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade é incindível, impondo-se a impugnação integral de seus fundamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, VI, 355, I, 370 e 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 7; STJ, EAREsp n. 746.775/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE contra a decisão de fls. 690-695, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive o fundamento autônomo da consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59216509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:00
Código de Controle do Documento: 56cc7c64-f312-42ae-8d3e-3cfe29ed4a8e

Sustenta que o debate não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica das premissas fixadas, especialmente quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento tácito de prova, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma ter rebatido, no agravo em recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC), bem como a aplicação do entendimento de que não houve cerceamento à luz dos arts. 355, I, 370 e 373, I e II, do CPC.

Aduz que, por isso, a decisão monocrática deve ser reformada para processamento do agravo em recurso especial e, ao final, para provimento do recurso especial para reconhecimento do cerceamento de defesa e anulação da sentença, com retorno dos autos para instrução probatória.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para se afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e se conhecer do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e a violação dos dispositivos de lei federal apontados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 713.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de valores decorrentes de fornecimento de produtos médico-hospitalares e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção, lastreada em notas fiscais e comprovantes de entrega.

Documento eletrônico VDA59216509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:00
Código de Controle do Documento: 56cc7c64-f312-42ae-8d3e-3cfe29ed4a8e

O recurso especial foi inadmitido ante a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*.

Conforme exposto na decisão de fls. 690-695, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Nas razões do agravo interno, afirma que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive do fundamento autônomo de consonância jurisprudencial, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Argumenta ainda que a tese de cerceamento de defesa envolve revaloração jurídica das premissas, sem revolvimento de prova, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ.

Como consta na decisão agravada, o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu, em primeiro lugar, da falta de impugnação específica de todos os pilares da decisão de inadmissibilidade. Além de afastar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicar a Súmula n. 7 do STJ, a decisão de origem destacou, de modo autônomo, que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de cerceamento quando há prova suficiente para formar o convencimento do julgador. Esse fundamento autônomo não foi especificamente infirmado nas razões do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e a orientação firmada no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, no sentido da incindibilidade da decisão de inadmissibilidade.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta impugnação integral dos fundamentos, não há como afastar o

Documento eletrônico VDA59216509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:00
Código de Controle do Documento: 56cc7c64-f312-42ae-8d3e-3cfe29ed4a8e

reconhecimento de que permaneceu sem ataque específico o fundamento autônomo da consonância jurisprudencial, o que, por si só, sustenta o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:00
Código de Controle do Documento: 56cc7c64-f312-42ae-8d3e-3cfe29ed4a8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.786.868 / SC

Número Registro: 2024/0414475-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50664938720228240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
	ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
	JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
	ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
	JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

Documento eletrônico VDA60241010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 74affc59-2afa-4fdb-ae04-6e73907cec71

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 74affc59-2afa-4fdb-ae04-6e73907cec71